



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.432 - SP
(2016/0000171-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA MANZOLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. ENTIDADE SINDICAL. IMUNIDADE. "COLÔNIA DE FÉRIAS". ATIVIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados não são aptos a conceder a imunidade prevista no art. 150, § 4º, da Constituição Federal. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.432 - SP
(2016/0000171-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA MANZOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 267, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE EXPEDIENTE. ENTIDADE SINDICAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO COLÔNIA DE FÉRIAS. ATIVIDADE ESSENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 184/190, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de segurança - Entidade sindical - IPTU e taxa de expediente - Colônia de férias - Pretendido reconhecimento de imunidade tributária - Segurança denegada - A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF somente abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade - Por finalidades essenciais do sindicato há de se entender como aquelas definidas no seu estatuto e no próprio inciso III, do art. 8º da Constituição Federal - Ausência de comprovação da utilização do imóvel como colônia de férias - Jurisprudência do STF - Sentença mantida, com observação - Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, uma vez o acórdão recorrido deixou de se *"manifestar sobre a injuridicidade do lançamento tributário (fls. e-STJ 64), que expressamente incidiu sobre colônia de férias, o que configura a questão nuclear para a qualificação e enquadramento jurídico do tema, (...) e mesmo após instado a fazê-lo expressamente por meio de embargos declaratórios, persistiu no vício de omissão"* (fl. 277, e-STJ).

Sustenta, no mérito, que *"a desconsideração do regime de imunidade sobre fato certo é erro de direito administrativo (fls. 279/280, e-STJ), razão pela qual a análise da questão não demanda reexame de provas e, portanto, não incide a Súmula 7/STJ.*

Requer seja reformada a decisão agravada e, por conseguinte, determinado o processamento do recurso especial.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.432 - SP
(2016/0000171-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. ENTIDADE SINDICAL. IMUNIDADE. "COLÔNIA DE FÉRIAS". ATIVIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados não são aptos a conceder a imunidade prevista no art. 150, § 4º, da Constituição Federal. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Busca a agravante o reconhecimento do seu direito à imunidade tributária sobre imóvel utilizado para "colônia de férias", ao argumento de que se destina a atividade essencial.

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão agravada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistia a alegada violação do art. 535 do CPC.

O Tribunal de origem foi expresso ao determinar que a agravada não preencheu os requisitos para concessão da imunidade tributária, como demonstra o seguinte trecho (fls. 189/190, e-STJ):

A imunidade é uma garantia constitucional que abrange as entidades sindicais dos trabalhadores, por expressa disposição contida no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Não obstante, a sua aplicação é matéria que merece um olhar atento do julgador para, com isto, possa fazer a perfeita subsunção do fato à norma.

O dispositivo constitucional supramencionado prescreve que a imunidade abrange o patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, circunstância que haverá de ser cotejada com o § 4º, deste mesmo artigo, que impõe limites a esta regra ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Por finalidades essenciais entende-se que são aquelas intrinsecamente definidas no estatuto da entidade e no próprio inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, que diz caberá os sindicatos 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'.

Assim, tudo que for necessário para o patrocínio desses interesses encontra-se acobertado pelo manto da imunidade.

De sorte que, inexistindo prova quanto ao uso do imóvel como colônia de férias, na qual afirma o impetrante ser esta a sua destinação, não há como aplicar o instituto da imunidade por não enquadrar-se na previsão do § 4º do art. 150 da CF.

Como se vê, na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Logo, não há falar em omissão.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA SÚMULA 7/STJ

Inafastável o óbice da súmula que fundamentou a decisão agravada.

Conforme consignado, tendo o Tribunal de origem decidido pela não aplicação da imunidade tributária, em razão da inexistência de provas de que o imóvel seja utilizado como "colônia de férias", a modificação dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IPTU. IMUNIDADE. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Cabe ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, sob pena de suspensão do benefício tributário, caso constatada sua concessão indevida (art. 14, § 1º, do CTN).

Concluindo o Tribunal de origem que os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados são aptos a conceder a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal, a modificação da conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Entendimento contrário ao da Corte de origem quanto à propriedade da via eleita demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível na via eleita processual escolhida pelo recorrente, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 789.362/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBETES SUMULARES 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CF. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27/11/06).

2. Conforme dispõe o verbete sumular 280/STF, aplicável por analogia, eventual ofensa à legislação local não dá ensejo à abertura da via especial.

3. ***A modificação do acórdão recorrido - no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos legais necessários à imunidade tributária questionada - requer, na via especial, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 364.623/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0000171-3

AgRg no
AREsp 839.432 / SP

Números Origem: 00016715220088260366 0001671522008826036650000 1671522008826036650000 55408
5542007 5542008

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA MANZOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA MANZOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.